

15 DE JULHO DE 2025

EMENTA

Ato Convocatório nº 018/2025 – Fundação Butantan. Contratação de serviços e infraestrutura AWS. Recurso administrativo interposto por CLARO S.A. contra a habilitação da empresa E-MASTER CLOUD LTDA. Alegação de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, com foco na data de emissão dos atestados de capacidade técnica.

Contrarrrazões demonstram que a exigência editalícia refere-se ao tempo de execução contratual e não à data de emissão dos atestados. Apresentação de documentação complementar em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021. Participação da E-MASTER nos programas oficiais da AWS para o setor público (AWS SPP Public Sector Addendum), com comprovação de experiência reconhecida pela fornecedora. Tentativa infundada da Recorrente de desconstituir a habilitação da licitante vencedora, revelando caráter meramente protelatório. Pedido de indeferimento integral do recurso e manutenção da habilitação, com regular prosseguimento do certame. recurso administrativo; habilitação; atestado de capacidade técnica; AWS; setor público; competência técnica; contrarrrazões.

Contrarrrazões

Em face de recurso Administrativo Interposto pela empresa Claro S.A.

AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

EDITAL N.º 018/2025

PROCESSO: WS1551715370

REQUISIÇÃO DE COMPRA: 3000567319

E-MASTER CLOUD LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abraão Caran, nº 430, 3º andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituída, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF nº: 001.468.636-82, participante do Ato Convocatório supracitado da **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, amparada aos fundamentos abaixo aduzidos:

1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de contrarrazoar, nos termos previstos na Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação das presentes contrarrrazões é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

2. DA MATÉRIA

2.1. Da comprovação de capacidade técnica

A Recorrente alega que a E-MASTER CLOUD LTDA. não atenderia aos requisitos de capacidade técnica, com base na data de emissão dos atestados apresentados. Tal alegação, no entanto, mostra-se absolutamente infundada, carecendo de respaldo jurídico e técnico, além de revelar evidente desconhecimento ou, tentativa deliberada de distorção das normas que regem a regularidade documental nos certames públicos. O edital em questão é claro ao dispor:

4.1.4. Qualificação técnica

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) a execução de serviços de hosting ou operação assistida dos serviços de computação em nuvem da AWS.

c) O (s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato **OU se decorrido, pelo menos, 12 (doze) meses do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

f) O licitante, quando solicitado, disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos seus atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e local em que foram prestados os serviços.

g) Caso seja necessário, serão realizadas diligências com vistas a verificar a veracidade das documentações apresentadas pelos licitantes.

Conforme se depreende do item "d", a exigência editalícia refere-se ao prazo de execução do contrato atestado, e não à data de emissão do documento. O edital, de forma expressa, admite atestados emitidos após a conclusão contratual OU após decorridos 12 meses do início da execução, independentemente da data em que o atestado foi efetivamente expedido. A interpretação lançada pela Recorrente é equivocada e distorcida, buscando restringir, sem qualquer respaldo normativo, a forma válida de comprovação da experiência técnica.

Em verdade, a Recorrente apresenta apenas seu inconformismo com a habilitação da empresa eMaster, sem qualquer sustentação jurídica apta a embasar suas alegações. Não aponta norma violada, tampouco demonstra, de maneira objetiva, qualquer desconformidade material nos documentos apresentados.

A interposição do presente recurso possui, assim, nítido caráter protelatório, como se percebe do teor genérico de suas alegações. Trata-se de evidente tentativa de obstar o prosseguimento do certame diante da proposta mais vantajosa, com base em argumentos frágeis, subjetivos e desprovidos de embasamento.

É importante ressaltar que o inconformismo diante do resultado de um certame é comum àqueles que não lograram êxito, mas não pode ser admitido como fundamento para questionamentos destituídos de base técnica ou legal. No presente caso, o recurso limita-se a manifestar mera insatisfação, sem apresentar qualquer elemento que comprometa a legalidade do julgamento proferido.

Para afastar de forma definitiva qualquer dúvida quanto ao cumprimento integral das exigências editalícias, juntam-se aos autos documentos que comprovam a data de início da execução dos

contratos atestados, em estrita consonância com a alínea “f” do supracitado item 4.1.4, bem como o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:¹

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2

- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIDORES E INFRAESTRUTURA EM NUVEM – Registro nº 1265884
 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SAFEPLACE.CLOUD – Registro nº 1309069
- Contratos Registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Condições Comerciais	Aceite do Termo de Adesão
	Responsável: <u>Claudio Elateiro</u> RG: <u>1114534-0</u> Assinatura: <u>[assinatura]</u> Data: <u>28/04/2021</u>

3

Termo de Adesão aos Contratos:

- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIDORES E INFRAESTRUTURA EM NUVEM – Registro nº 1265884
 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SAFEPLACE.CLOUD – Registro nº 1309069
- Contratos Registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Condições Comerciais	Aceite do Termo de Adesão
	Responsável: _____ RG: _____ Assinatura: <u>MAURO HELENO JUSTINO</u> <small>Assinado de forma digital por MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534 Data: 2023.10.06 15:45:01 -0300</small> Data: _____

Além disso, é forçoso reconhecer que a Recorrente tenta induzir a erro ao citar isoladamente datas de emissão e informações pinçadas dos atestados, desconsiderando seu conteúdo integral. Cita-se como exemplo, o atestado fornecido pela Fundação CERTI em 17/01/2024, menciona-se o período de "implantação", que, conforme expressamente descrito no próprio documento, **não se confunde com o período de “execução” dos serviços**, o qual está claramente delimitado logo no parágrafo seguinte do atestado.

Ainda, evidencia-se o despreparo e desatenção da Recorrente, ao mencionar, equivocadamente, um cliente denominado “MAXX PROJETOS”, inexistente entre os atestados apresentados. Aparentemente, a recorrente se referia à empresa “MaxxMobi”, esta sim citada nos documentos. Tal erro, por si só, compromete a credibilidade das alegações e corrobora o caráter meramente

¹ Em observância ao Acordo de Confidencialidade (Non-Disclosure Agreement – NDA) firmado entre a E-Master e seus clientes de natureza privada, a divulgação integral dos respectivos Termos de Adesão encontra-se restrita, em razão da presença de cláusulas que resguardam informações confidenciais e protegidas por sigilo contratual.

² Contratação do cliente Confiança Turismo | prestação de serviços iniciada em 28/04/2021 conforme consta data de assinatura ao Termo de Adesão.

³ Contratação do cliente MaxxMobi | prestação de serviços iniciada em 06/10/2023 conforme consta data de assinatura ao Termo de Adesão.

protelatório do recurso.

2.2. Do reconhecimento AWS

Outrossim, não se pode ignorar outro requisito objetivo e expresso do edital, previsto no item 4.1.4, que estabelece:

a) Prova de inscrição ou registro:

ii) O proponente deverá comprovar, por meio de declaração formal emitida pela AWS, em nome da licitante, que integra o **Programa de Parcerias com o Setor Público** (AWS Public Sector Partner Program) e o **Programa de Provedores de Soluções AWS** (Solution Provider Program – SPP), possuindo autorização específica para comercialização junto ao setor público, formalizada mediante o AWS SPP Public Sector Addendum, bem como deter, no mínimo, o nível Advanced ou Premier na categoria de Consulting Partner, a ser apresentada no ato da proposta.

Trata-se de exigência que, por si só, já representa verdadeiro atestado de qualificação técnica, integridade e capacidade de entrega do licitante. O ingresso e a permanência nesses programas são condicionados à superação de rigorosas etapas de validação da AWS, incluindo comprovação de experiência prática em projetos com o setor público, certificações técnicas, práticas avançadas de segurança e referências verificáveis de clientes.

No caso da eMaster, todas essas exigências são atendidas, o que não apenas valida, mas reforça com notoriedade e chancela internacional sua aptidão para atuar como fornecedora no presente certame. Portanto, a apresentação de tal declaração não constitui mera formalidade documental, mas sim **demonstração inequívoca de competência operacional reconhecida pela própria AWS**, empresa líder global em soluções de computação em nuvem.

Nesse cenário, causa estranheza, e mesmo perplexidade, a tentativa da Recorrente de deslegitimar a capacidade técnica da eMaster, quando se sabe que a própria CLARO S.A. também figura como parceira da AWS e, portanto, tem pleno conhecimento dos rigorosos critérios adotados pela fornecedora para habilitação de parceiros nesses programas especializados. Tentar sustentar dúvida sobre a qualificação de uma empresa que, assim como a própria Recorrente, é submetida e validada pela mesma estrutura de controle e compliance, revela não apenas contradição, mas fragilidade argumentativa.

Ora, se a AWS reconhece formalmente a eMaster como Parceira Autorizada para atuação junto ao Setor Público, nos termos do AWS SPP Public Sector Addendum, questionar essa habilitação é, em última análise, questionar a própria autoridade e os critérios de validação da AWS, o que, vindo de outra parceira da mesma provedora, soa no mínimo incongruente.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como bem reconhece a própria Recorrente, é consolidado na doutrina o entendimento de que os processos de contratação pública devem, necessariamente, afastar exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas, sob pena de violarem os princípios da isonomia, da ampla competitividade e do interesse público. O objetivo central de qualquer certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não limitar, por meio de formalismos indevidos, a participação de empresas qualificadas e aptas a executar o objeto licitado.

Nesse contexto, a análise da qualificação técnica, notadamente no que tange à apresentação de atestados, deve pautar-se por critérios de pertinência material e similaridade substancial com o objeto da contratação, e não por interpretações literais ou restritivas que, embora travestidas de rigor técnico, acabam por contrariar a finalidade do processo licitatório. A exigência de comprovação de experiência não pode se converter em instrumento de exclusão artificial de concorrentes, tampouco deve ser utilizada como artifício para afastar propostas legítimas e vantajosas, especialmente quando a documentação apresentada demonstra, com clareza, a execução de serviços compatíveis com as necessidades da Administração.

“Em relação aos atestados de capacidade técnica em licitações, a doutrina de, especialmente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), enfatiza a necessidade de comprovação da experiência do licitante em serviços similares, com complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação. **A análise deve focar na pertinência e similaridade dos serviços atestados, evitando exigências excessivas ou restritivas que limitem a participação.**” - Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro.

Trata-se de orientação que vai ao encontro da melhor hermenêutica do direito público, no sentido de que os requisitos técnicos devem servir à comprovação de aptidão real e efetiva para a execução do contrato, e não à imposição de barreiras artificiais. Exigir que os atestados tenham sido emitidos em prazo específico, quando o próprio edital apenas exige prazo mínimo de execução, é exemplo típico de interpretação distorcida e contrária à lógica do certame, que compromete a competitividade e afasta concorrentes com comprovada experiência técnica.

Nesse sentido, a tentativa da Recorrente de impugnar atestados legítimos com base unicamente na data de sua emissão, desconsiderando o conteúdo técnico, o escopo contratado e o tempo efetivo de execução, representa não apenas má interpretação das regras editalícias, mas também afronta à racionalidade e à finalidade do processo licitatório.

Fica manifesta, portanto, a natureza protelatória do recurso, que se apoia em alegações frágeis e descoladas da realidade jurídica e documental do certame. A ausência de fundamentos objetivos, tanto de fato quanto de direito, expõe a inconsistência da insurgência, que não resiste à análise lógica nem à jurisprudência consolidada.

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a empresa eMaster apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não apenas por seu aspecto econômico, mas também por atender, de forma plena e inequívoca, a todas as exigências técnicas e formais do edital. A tentativa da Recorrente de criar um óbice onde não há irregularidade revela apenas seu inconformismo com a regular vitória da licitante que efetivamente demonstrou capacidade técnica e adequação ao objeto licitado.

Por fim, não resta alternativa justa e correta, senão a manutenção da decisão proferida por esta Administração, que, de forma criteriosa e tecnicamente embasada, reconheceu a habilitação da empresa eMaster como legítima vencedora do presente processo de compra pública. Tal deliberação decorre de análise minuciosa por parte da Comissão de Licitação, plenamente alinhada às exigências do edital e amparada na legislação vigente, não havendo qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique sua revisão.

4. CONCLUSÃO

Firmando-se fielmente ao destre julgo e ao notório saber desta Comissão, não resta dúvida quanto à necessidade de **indeferimento do recurso administrativo interposto** pela empresa CLARO S.A.

5. DOS PEDIDOS

- Que seja totalmente, indeferido o recuso interposto pela Recorrente.

6. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- O indeferimento integral do recurso interposto pela Recorrente;
- O prosseguimento regular do certame, nos exatos termos previstos no edital;
- O indeferimento de eventuais pedidos de reconsideração ou prorrogação de prazos, com intuito meramente protelatório;
- A adoção integral das etapas e prazos previstos no instrumento convocatório, em observância à legalidade, eficiência e interesse público.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2025.



Anelise Sander Rodrigues

Contrarrazões - Claro - Butantan. VF. (1).pdf

Documento número #cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612

Hash do documento original (SHA256): 41e364b431db0bddaf43f9d433c7905739844af39d042e5d52d4b3e0e92c4abc

Assinaturas

 **Anelise Sander Rodrigues**

CPF: 001.468.636-82

Assinou como procurador em 16 jul 2025 às 10:57:03

Log

- 16 jul 2025, 10:56:18 Operador com email ester.queiroz@emaster.info na Conta 9602356c-7c9d-418a-a42a-17c5898fef16 criou este documento número cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612. Data limite para assinatura do documento: 15 de agosto de 2025 (10:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 jul 2025, 10:56:38 Operador com email ester.queiroz@emaster.info na Conta 9602356c-7c9d-418a-a42a-17c5898fef16 adicionou à Lista de Assinatura: ester.queiroz@emaster.info para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Anelise Sander Rodrigues e CPF 001.468.636-82.
- 16 jul 2025, 10:57:03 Anelise Sander Rodrigues assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail ester.queiroz@emaster.info. CPF informado: 001.468.636-82. IP: 200.97.242.98. Componente de assinatura versão 1.1261.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 jul 2025, 10:57:04 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº cacf7e92-f392-4429-abb5-e1b710a80612, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.